385R1487

Nº L 151/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 10. 6. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1487/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa para a campanha de comercialização de 1985/1986 os acréscimos mensais dos preços limiares de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo das ervilhas, das favas e das favarolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho de 18 de Maio de 1982 que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 2º *A*,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é oportuno fixar, para a campanha de comercialização de 1985/1986, os montantes cujos preços de desencad amento, preço de objectivo e preço mínimo das ervilhas, das favas e das favarolas sejam respectivamente acrescidos mensalmente desde o início do terceiro mês de campanha e determinar o número de meses durante os quais estes acréscimos serão aplicados;

Considerando que estes acréscimos, iguais para todos os meses, devem ser fixados tendo em conta as despesas médias de armazenagem e os juros verificados na Comunidade, que é conveniente estabelecer as despesas médias de armazenagem em função do custo desta em locais adequados e os custos de manutenção necessários para uma boa conservação; que os juros podem ser calculados com base no teor considerado normal para as regiões produtoras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1985/ /1986, o montante dos acréscimos mensais do preço de objectivo e do preço mínimo das ervilhas, das favas e das favarolas será fixado em 0,180 ECU para 100 kilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados durante seis meses:

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1985/ /1986, o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento das ervilhas, das favas e das favarolas será fixado em 0,400 cm por 100 kilogramas

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados durante seis meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.